



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Poço Verde
Gabinete do Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 1020/2021, em tramitação desde 15 de julho de 2021.

Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço de manejo de resíduos sólidos.

O Prefeito Municipal de Poço Verde/SE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 125, II da Lei Orgânica do Município e das Leis Municipais nº 350/2002 (Sistema Tributário do Município) e nº 540/2010 (Delimitação do Perímetro Urbano), faz saber que a Câmara Municipal de Poço Verde aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Objeto e Âmbito de Aplicação


Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS. pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO II

Da incidência e do Fato Gerador da TMRS

Art. 2º - O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos

 (079) 3549-1946  contato@pocoverde.se.gov.br

 Travessa da Liberdade, 15 - Centro - CEP: 49.490-000

CNPJ: 13.106.935/0001-07 | Poço Verde/SE



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Poço Verde
Gabinete do Prefeito Municipal

prestado ao contribuinte ou postos à sua disposição, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

Art. 3º - A incidência independe:

I- da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;

II- do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 4º - Considera-se:

I- ocorrido o fato gerador da TMRS no primeiro dia do exercício em que é efetivamente prestado, ou posto à disposição do contribuinte, o serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos;

II- devida a TMRS quando o imóvel que se utilizou, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos estiver inserido na área urbana definida pela legislação municipal.

CAPÍTULO III

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 5º - O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor, a qualquer título, ou titular do domínio útil da unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos.



CAPÍTULO IV

Da Não Incidência

Art. 6º - A TMRS não incide sobre os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos:

I- decorrentes de varrição;

II- depositados em urnas de captação, recolhidos por meio de poliguindastes;

III- classificados como hospitalares ou industriais, segundo ato normativo específico do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);

IV- decorrentes do acúmulo de materiais residuais da construção civil, de reforma, escavação, demolição e similares;

V- realizado em horário especial por solicitação do interessado;

VI- considerados como excedentes, nos termos de Regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo único. O serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos descritos nos incisos III a VI será considerado especial e ficará sujeito à cobrança de preço público.

CAPÍTULO V

Da Isenção

Art. 7º - É isento da TMRS o contribuinte:

I- em relação ao imóvel utilizado como residência familiar, com área construída de até 50 metros quadrados, desde que não seja o sujeito passivo da TMRS de outros imóveis e que o cadastro imobiliário do Município reconheça o imóvel residencial como sendo de padrão precário de



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Poço Verde
Gabinete do Prefeito Municipal

construção e que a renda familiar não seja superior a dois salários mínimos mensais;

II- em relação ao imóvel adquirido através do Programa de Habitação Social do Governo Federal ou qualquer outra modalidade de habitação popular Federal, Estadual ou Municipal, durante 10 (dez) anos quando o benefício tenha sido disponibilizado integralmente ou pelo prazo do financiamento quando tiver recebido subsídio, sem prejuízo de manutenção da isenção quando o contribuinte comprovar alguma das outras condições de isenção;

III- que estiver inscrito com cadastro atualizado no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);

IV- que recebe o Benefício de Prestação Continuada – BPC.

CAPÍTULO VI

Da Base de Cálculo

Art. 8º - A base de cálculo da TMRS é o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos e compreenderá custo do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final de resíduos relativo ao imóvel.

§1º Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, com prioridade para a capacitação de pessoal para o manejo de resíduos sólidos tão logo seja iniciada a cobrança do tributo, observado o disposto no inciso X do art. 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.



§2º A TMRS terá como valor $\frac{1}{2}$ UFM (metade da Unidade Fiscal Municipal) por metro de testada frontal do imóvel localizado em área urbana que se utiliza, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

CAPÍTULO VII

Do Lançamento, da Cobrança e do Pagamento

Art. 9º - O lançamento da TMRS dar-se-á:

I- de ofício, através de procedimento interno, com base nas informações constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, ou mediante ação fiscal;

II- por declaração do sujeito passivo, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 10 - A cobrança da TMRS será efetuada mediante documento de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§1º a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributário e o documento de cobrança deve destacar os valores e as informações relativas aos cálculos das taxas lançadas.

§2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel.

§3º O contribuinte que pagar de uma só vez o imposto lançado, até a data de vencimento, gozará de desconto de 30% (trinta por cento).



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Poço Verde
Gabinete do Prefeito Municipal

CAPÍTULO VIII

Da Penalidade por Atraso ou Falta de pagamento

Art. 11 - O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I- encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II- multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias


Art. 12 - O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar esta lei por meio de Decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Poço Verde/SE, 16 de novembro de 2021.


ERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

 (079) 3549-1946  contato@pocoverde.se.gov.br

 Travessa da Liberdade, 15 - Centro - CEP: 49.490-000

CNPJ: 13.106.935/0001-07 | Poço Verde/SE